



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 019/2023

REGULAMENTA O ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Constituição Federal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei regulamenta em âmbito municipal a adoção das medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal e dá outras providências correlatas.

Art. 2º Enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes estiverem superiores a 95% (noventa e cinco por cento), permanecerá vedado a todos os poderes do Município de Poção o seguinte:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 3º As medidas previstas nesta Lei perdurarão enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes superarem 95% (noventa e cinco por cento), o que deverá ser aferido bimestralmente pelo Poder Executivo.

Art. 4º Em se tratando de Lei de Autoria do Poder Executivo, submetida à apreciação da Câmara Municipal, fica desde já cumprida a exigência prevista no §1º e §2º do art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 5º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a adotar medidas complementares às previstas nesta Lei, que devem ser submetidas em regime de urgência à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Poção, 05 de outubro de 2023

EMERSON CORDEIRO Assinado de forma digital
VASCONCELOS:8657 por EMERSON CORDEIRO
5694420 **VASCONCELOS:86575694**
420

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

PROCESSO : PROJETO EXECUTIVO Nº 019/20223
PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : Nº 017/20223

Dispõe sobre regulamentação do art. 167-A da Constituição Federal.

EMENTA: PARECER OPINATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 019/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação do art. 167-A da Constituição Federal e dá outras providências correlatas.

É sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

PARECER

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos art. 24, inciso II, e art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Poção, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar processo legislativo.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

De acordo com o artigo 167-A da EC nº. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, supera 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

Caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

Assim, em consonância com o disposto no § 1º, caput, do art. 167-A, apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual 95%, as medidas de contenção de gastos nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos, para que a lei seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissões de Redação e Justiça, Orçamento e Finanças, haja vista ser Comissão técnica para tal análise.

Não menos importante é salientar que cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de Lei em questão, que por certa tal atribuição está prevista no artigo 13 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, esta consultoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância de os senhores vereadores analisarem com atenção, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Seguem as orientações desta consultoria para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Procuradoria Jurídica, manifesta favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 019/2023, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Poção, 16 de outubro de 2023.

Assessora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA e **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

DATA: 16/10/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei n. 019/2023

EMENTA: Dispõe sobre regulamentação do art. 167-A da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal para regulamentação do art. 167 -A da Constituição Federal e dá outras providências. Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Poção, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária. Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Legislativo nº 019/2023, encontra-se de acordo com a legislação e não existindo óbice de legalidade e constitucionalidade esta relatoria se manifesta favorável à matéria apreciada.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante do exposto, o relator conclui que há viabilidade jurídica à matéria em análise e encaminha aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 16 de outubro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA


**SILAS MARCONI
GALINDO OLIVEIRA
(RELATOR)**


**RUTH BARBOSA SILVA
ALVES
SECRETÁRIO**


**WRIDES MENDES PAZ
MEMBRO**

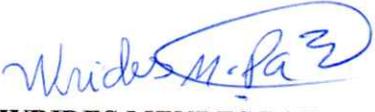
(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação
do parecer

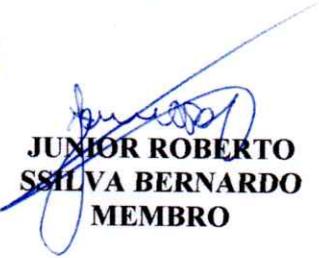
(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


**SILVIO DE SOUZA
ANDRADE
(RELATOR)**


**WRIDES MENDES PAZ
SECRETÁRIO**


**JUNIOR ROBERTO
SILVA BERNARDO
MEMBRO**

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação
do parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer